PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2021

(Em apenso os PLs n°s 1.386, 1.423, 1.636, 1.908, 2.033, 2.074 e 2.107 e 2.255, de 2021)

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, e proposições apensadas, foram apresentadas as seguintes Emendas de Plenário:

- 1) **Emenda de Plenário nº 1**, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD (PSD/MS), que a acrescenta § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a fim de determinar que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, nos crimes de tortura praticado contra crianças e adolescentes começa acorrer da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal".
- 2) Emenda de Plenário nº 2, de autoria dos Deputados MÁRCIO HERINGER (PDT/MG), WOLNEY QUEIROZ (PDT/PE), BOHN GASS (PT/RS), RENILDO CALHEIROS (PCdoB/PE) e DANILO CABRAL (PSB/PE), que acrescenta inciso II ao art. 20 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, a fim de estabelecer que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, o juiz poderá, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, "determinar a matrícula da criança ou adolescente em instituição de educação básica mais





próxima do seu domicílio ou de localidade indicada pelo responsável que não seja o agressor, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga".

- 3) Emenda de Plenário nº 3, de autoria dos Deputados IDILVAN ALENCAR (PDT/CE), WOLNEY QUEIROZ (PDT/PE), CHICO D'ANGELO (PDT/RJ), PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), PROFESSOR ISRAEL BATISTA (PV/DF), BOHN GASS (PT/RS), PATRUS ANANIAS (PT/MG), DANILO CABRAL (PSB/PE), PROFESSORA MARCIVÂNIA (PCdoB/AP) e TOTONHO LOPES (PDT/CE), que acrescenta os incisos X, XI e XII ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, que elenca as diretrizes das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
- 4) Emenda de Plenário nº 4, de autoria dos Deputados ELI BORGES (SOLIDARI/TO), JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLIC/DF), LIZIANE BAYER (PSB/RS), CEZINHA DA MADUREIRA (PSD/SP), ALÊ SILVA (PSL/MG), TIAGO DIMAS (SOLIDARI/TO), DR. JAZIEL (PL/CE), GLAUSTIN DA FOKUS (PSC/GO), DRA. SORAYA MANATO (PSL/ES), LINCOLN PORTELA (PL/MG) e CARLA DICKSON (PROS/RN), que altera as expressões "com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia" contidas nos incisos II e VIII do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, para "com recorte por sexo e raça ou etnia" e "considerando o sexo e a raça ou etnia", respectivamente.
- 5) Emenda de Plenário nº 5, de autoria dos Deputados MÁRIO HERINGER (PDT/MG), DANILO CABRAL (PSB/PE), RODRIGO DE CASTRO (PSDB/MG), BOHN GASS (PT/RS) e WOLNEY QUEIROZ (PDT/PE), que acrescenta parágrafo único ao art. 11, e inciso V ao art. 12, ambos do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, a fim de estabelecer que "a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar poderá indicar um adulto de sua preferência e confiança a ser identificado como responsável com capacidade protetiva, e poderá solicitar às autoridades, em especial integrantes da equipe multidisciplinar caso disponível, que façam a intermediação para revelação de sua situação de vítima,





sendo vedado a este responsável tomar quaisquer medidas com o fim de prejudicar a denúncia".

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação às Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, nosso voto é por sua REJEIÇÃO.

Contudo, esclarecemos que, no mérito, o Substitutivo que apresento à proposição principal e apensadas contempla o conteúdo das Emendas nº 1, 2, 3 e 4.

Em relação à Emenda de Plenário nº 5, deixo-a de contemplá-la no Substitutivo, pelas seguintes razões:

- (1) a alteração impacta a regulamentação de guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que desborda do escopo inicial das proposições analisadas;
- (2) Além do ECA, o Código Civil já regulamenta a matéria por meio da disciplina do poder familiar, da guarda e da escolha do responsável legal pela criança e o adolescente;
- (3) não se afigura adequado, num momento de extrema vulnerabilidade, que à criança e ao adolescente vítima de violência doméstica e familiar seja imposto o ônus de ter de escolher seu responsável legal, pois além do fato de não possuir condições de fazê-lo, a legislação contempla um mecanismo já estabelecido, e propriamente desenhado, para a escolha da pessoa que terá a responsabilidade.

São os motivos pelos quais, infelizmente, deixo de contemplar a Emenda de Plenário nº 5.

Ante o exposto:





I – pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado, e de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela rejeição das
Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4 e 5;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora



